



**MENSAGEM Nº 1612**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 359/2025, que “Altera o inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para dispor sobre a matrícula antecipada e a apresentação de carta de apresentação no processo de matrícula de estudantes com deficiência”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 3/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer Técnico nº 11/2026, da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

O PL nº 359/2025, ao pretender impor a órgãos e entidades educacionais do Estado obrigações relativas à matrícula antecipada e à entrega de carta de apresentação no processo de matrícula de estudantes com deficiência, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] não obstante o nobre intuito da proposição, o autógrafo padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, primeiro, porque usurpa a competência privativa do Governador para exercer a direção superior da Administração estadual, segunda, porque dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração estadual, conforme previsão do artigo 71, incisos I e IV, “a”, da CESC [...].

Em uma análise preliminar, o dispositivo encontraria amparo no Tema 917/STF, segundo o qual não há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar, embora crie despesa, não trate da estrutura, da atribuição dos órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Embora o Tema 917/STF admita a criação de despesa, o precedente não autoriza que a norma parlamentar interfira diretamente na estrutura de pessoal e nas competências orgânicas do órgão, o que extrapola a simples criação de ônus financeiro.

A função primária do Poder Executivo é a administração e gestão da coisa pública (artigo 71, da CESC). Isso inclui o planejamento, a priorização, a alocação de recursos e a definição do *modus operandi* dos seus órgãos, como a Secretaria de Estado da Educação (SED).



## ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Feita essa contextualização, tenho que a análise detalhada do autógrafo revela vícios materiais insanáveis.

Explico:

Alínea “a” - prazo de matrícula antecipada: a fixação de um marco temporal rígido de 60 dias elimina a discricionariedade técnica da SED para gerir o calendário escolar conforme a demanda demográfica e logística. O termo “preferencialmente” retira a força coercitiva do dispositivo e gera insegurança jurídica. E aqui lembro que a lei, tal qual em vigor, já garante o direito à matrícula.

Alínea “b” - obrigatoriedade da carta de apresentação: a exigência documental como condição para a matrícula institui uma barreira administrativa ao acesso à educação, em afronta aos artigos 205 e 208, da Constituição Federal. Famílias hipossuficientes ou sem instrução técnica podem ter dificuldades para redigir tal documento. A obrigatoriedade transforma um instrumento de colaboração em um impedimento ao direito fundamental ao ensino gratuito e universal. Caso a família não apresente ou não tenha condições de redigir o documento, a escola teria amparo legal para negar a matrícula?

Alínea “c” - invasão da autonomia pedagógica: o texto diz que a carta será “parte integrante do processo de matrícula” e que as informações devem ser “efetivamente utilizadas”. Embora a intenção seja boa, a redação é ambígua. Se os pais sugerirem uma metodologia sem base científica na carta, a escola é obrigada a usar? Tal imposição fere a autonomia pedagógica e pode suscitar conflitos judiciais sobre o método de ensino aplicado.

[...]

No que diz respeito às instituições privadas, a lei ultrapassa o dever de promover a inclusão e avança sobre a gestão administrativa e econômica. A intervenção estatal no domínio privado deve ser mínima e restrita às normas gerais da União.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposta disciplinou questão afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Nesse sentido:

“4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: ‘Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, ‘e’, e art. 84, VI, da Constituição Federal). [...]’ (STF, Tribunal Pleno. ADI n.: 3981, Relator Roberto Barroso. Data do julgamento: 15/4/2020)

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, pois fica a cargo do Chefe do Poder Executivo, reitero, a “direção superior da administração estadual” (artigo 71, I, da CESC), além de regulamentar situações concretas e adotar medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

[...]

Dessa forma, a despeito da nobre intenção do autógrafo, opino por sua inconstitucionalidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ademais, o PL nº 359/2025, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela FCEE:

A fixação de um prazo de 60 dias apresenta-se, em termos práticos, como uma medida de baixa inovação incremental. O calendário escolar da Rede Estadual de Ensino catarinense e das instituições privadas habitualmente estabelece o período de matrículas e rematrículas no mês de novembro do ano anterior, garantindo um interstício de aproximadamente 90 dias e superando a margem proposta pela alteração legislativa.

Portanto, sob a ótica da eficiência administrativa, a proposta configura uma redundância procedimental que pouco altera a realidade fática das unidades escolares.

[...]

A obrigatoriedade da entrega de uma “carta de apresentação” elaborada pelos responsáveis legais pode configurar uma ingerência na autonomia técnica das equipes escolares. A definição de mediações pedagógicas, recursos de acessibilidade e estratégias de ensino é competência técnica dos profissionais da educação, especialmente daqueles que atuam no AEE, com base em avaliação, orientação técnica e planejamento pedagógico.

Ao transferir para a família o ônus ou a prerrogativa de sugerir adaptações metodológicas, corre-se o risco de subestimar a complexidade do PDI e demais planejamentos técnicos escolares, que exigem fundamentação em evidências científicas e na prática pedagógica inclusiva.

A participação da família já é uma norma operacional sedimentada no documento “Diretrizes para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na rede regular de ensino de Santa Catarina” (FCEE, 2021), que já prevê, de forma técnica e estruturada, o que o projeto busca instituir de forma assistemática.

As referidas Diretrizes estabelecem a realização de reuniões para orientar o trabalho colaborativo e a etapa de organização dos serviços já contempla a entrevista com a família como elemento essencial e inaugural. Diferente de uma carta de apresentação unilateral, o acolhimento deve ocorrer via estudo de caso realizado por todos os atores que participam da vida educacional do estudante.

[...]

Ante a redundância procedimental e a desnecessidade técnica da proposta, esta Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão, verificando a contrariedade ao interesse público, manifesta-se pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 359/2025.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q420N0CT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwOTcyXzlwOTc4XzlwMjVfUTQyME4wQ1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020972/2025** e o código **Q420N0CT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 359/2025

Altera o inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para dispor sobre a matrícula antecipada e a apresentação de carta de apresentação no processo de matrícula de estudantes com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### **DECRETA:**

Art. 1º O inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. ....

I – a matrícula compulsória de pessoas com deficiência capaz de integrar a rede regular de ensino, em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares, observadas as seguintes condições:

a) garantia de matrícula antecipada, preferencialmente até 60 (sessenta) dias antes do início do ano letivo, para viabilizar o planejamento pedagógico, estrutural e de recursos humanos necessários à plena inclusão;

b) obrigatoriedade de apresentação, no ato da matrícula, de carta de apresentação elaborada pelos pais ou responsáveis legais, contendo informações sobre as características individuais, necessidades, potencialidades, preferências e eventuais sugestões de adaptação pedagógicas e metodológicas; e

c) a carta de apresentação será considerada parte integrante do processo de matrícula, cabendo à instituição de ensino, juntamente com os pais ou responsáveis legais, assegurar que as informações nela contidas sejam efetivamente utilizadas no planejamento e na execução do atendimento educacional aos estudantes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente





**PARECER n. 3/2026-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 21115/2025

**Assunto:** Ofício n. 2287/SCC-DIAL-GEMAT. Solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do autógrafo do Projeto de Lei n. 359/2025.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Autógrafo. Projeto de Lei n. 359/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *"Altera o inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para dispor sobre a matrícula antecipada e a apresentação de carta de apresentação no processo de matrícula de estudantes com deficiência"*. Vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (artigo 50, § 2º, VI; 71, IV, "a", CESC). Vícios materiais insanáveis. Recomendação de veto integral.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

## I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 2287/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 359/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, que *"Altera o inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para dispor sobre a matrícula antecipada e a apresentação de carta de apresentação no processo de matrícula de estudantes com deficiência."*

Eis o teor da minuta do autógrafo disponível no processo SCC n. 20972/2025:

*Art. 1º O inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 44. ....*

*I – a matrícula compulsória de pessoas com deficiência capaz de integrar a rede regular de ensino, em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares, observadas as seguintes condições:*

*a) garantia de matrícula antecipada, preferencialmente até 60 (sessenta) dias antes do início do ano letivo, para viabilizar o planejamento pedagógico, estrutural e de recursos humanos necessários à plena inclusão;*

*b) obrigatoriedade de apresentação, no ato da matrícula, de carta de apresentação elaborada pelos pais ou responsáveis legais, contendo*



*informações sobre as características individuais, necessidades, potencialidades, preferências e eventuais sugestões de adaptação pedagógicas e metodológicas; e*

*c) a carta de apresentação será considerada parte integrante do processo de matrícula, cabendo à instituição de ensino, juntamente com os pais ou responsáveis legais, assegurar que as informações nela contidas sejam efetivamente utilizadas no planejamento e na execução do atendimento educacional aos estudantes.” (NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O Parlamentar proponente assim justificou a apresentação do Projeto:

*"[...].*

*A construção de uma educação verdadeiramente inclusiva exige mais do que princípios declaratórios, requer instrumentos legais eficazes que assegurem a implementação concreta dos direitos das pessoas com deficiência. Dentre os principais desafios enfrentados atualmente no sistema educacional catarinense, destaca-se a insuficiência de mecanismos que garantam o planejamento prévio necessário para o acolhimento adequado de estudantes com deficiência nas redes de ensino.*

*Na prática, a matrícula de alunos com deficiência, especialmente no início do ano letivo, ainda ocorre em condições que dificultam o preparo pedagógico, estrutural e humano das instituições. Essa realidade afeta diretamente a qualidade do atendimento, gerando insegurança tanto para as famílias quanto para os gestores escolares.*

*Diante desse cenário, o presente projeto de lei propõe a alteração do inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, norma que consolida os direitos das pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina, para incorporar duas medidas simples, mas de grande impacto.*

*A primeira medida é a previsão da matrícula antecipada, preferencialmente com até 60 dias de antecedência em relação ao início do ano letivo. Com isso, busca-se assegurar o tempo necessário para que as escolas se organizem de forma adequada, promovendo adaptações curriculares, estruturais e de pessoal, em consonância com os princípios da equidade e da inclusão plena.*

*A segunda medida consiste na exigência de uma carta de apresentação, elaborada pelos pais ou responsáveis, contendo informações relevantes sobre o estudante. Esse documento estabelece um primeiro canal de diálogo entre a família e a escola, permitindo que o planejamento pedagógico seja mais alinhado às características, necessidades e potencialidades do aluno, fortalecendo a personalização do ensino.*

*Tais medidas estão em sintonia com os direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que garante prioridade de atendimento e tramitação nos atos administrativos que envolvam essa população. A matrícula escolar, como ato inaugural do vínculo educacional, deve refletir essa prioridade desde sua formalização.*

*Assim, ao propor o aprimoramento do inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, esta iniciativa reafirma o compromisso do Estado com uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, contribuindo para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e para o fortalecimento da gestão educacional no âmbito estadual.*

*[...]."*

É o relatório.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da CESC:

*Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.*

*§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.*

Sobre o parâmetro da análise a ser feita pela Procuradoria-Geral do Estado, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

*Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:*

***I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;***

***II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifei)***

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do autógrafo.

O fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja por conformar o exercício da função administrativa, seja por criar um direito, ou, ainda, por estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).



A regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, caput, CRFB). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que provoquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de limitar, significativamente, a abrangência da atividade parlamentar como um todo.

Nesse sentido, advertiu o Ministro Moreira Alves, no julgamento da medida Cautelar proferida na ADI n.: 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

"[...].

*Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.*

[...]." (STF. Tribunal Pleno. Medida cautelar na ADI n.: 2072/RS. Relator: Ministro Octávio Gallotti. Data do julgamento: 19/9/2003).

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada.

Na hipótese dos autos, o autógrafo propõe a alteração do inciso I do artigo 44 da Lei n. 17.292/2017, que *"Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência"*. A modificação pretende incluir duas medidas específicas sobre o processo de matrícula dos estudantes: a garantia de matrícula antecipada, preferencialmente até 60 dias antes do início do ano letivo, e a exigência de apresentação de carta redigida pelos pais ou responsáveis legais da criança.

E, não obstante o nobre intuito da proposição, o autógrafo padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, primeiro, porque usurpa a competência privativa do Governador para exercer a direção superior da Administração estadual, segunda, porque dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração estadual, conforme previsão do artigo 71, incisos I e IV, "a", da CESC:

*Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

[...]

*IV - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*



[...]. (Grifei)

Em uma análise preliminar, o dispositivo encontraria amparo no Tema 917/STF, segundo a qual não há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar, embora crie despesa, não trate da estrutura, da atribuição dos órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Embora o Tema 917/STF admita a criação de despesa, o precedente não autoriza que a norma parlamentar interfira diretamente na estrutura de pessoal e nas competências orgânicas do órgão, o que extrapola a simples criação de ônus financeiro.

A função primária do Poder Executivo é a administração e gestão da coisa pública (artigo 71, da CESC). Isso inclui o planejamento, a priorização, a alocação de recursos e a definição do *modus operandi* dos seus órgãos, como a Secretaria de Estado da Educação (SED).

Feita essa contextualização, tenho que a análise detalhada do autógrafo revela vícios materiais insanáveis.

Explico:

**Alínea "a" - prazo de matrícula antecipada:** a fixação de um marco temporal rígido de 60 dias elimina a discricionariedade técnica da SED para gerir o calendário escolar conforme a demanda demográfica e logística. O termo "*preferencialmente*" retira a força coercitiva do dispositivo e gera insegurança jurídica. E aqui lembro que a lei, tal qual em vigor, já garante o direito à matrícula..

**Alínea "b" - obrigatoriedade da carta de apresentação:** a exigência documental como condição para a matrícula institui uma barreira administrativa ao acesso à educação, em afronta aos artigos 205 e 208, da Constituição Federal. Famílias hipossuficientes ou sem instrução técnica podem ter dificuldades para redigir tal documento. A obrigatoriedade transforma um instrumento de colaboração em um impedimento ao direito fundamental ao ensino gratuito e universal. Caso a família não apresente ou não tenha condições de redigir o documento, a escola teria amparo legal para negar a matrícula?

**Alínea "c" - invasão da autonomia pedagógica:** o texto diz que a carta será "*parte integrante do processo de matrícula*" e que as informações devem ser "*efetivamente utilizadas*". Embora a intenção seja boa, a redação é ambígua. Se os pais sugerirem uma metodologia sem base científica na carta, a escola é obrigada a usar? Tal imposição fere a autonomia pedagógica e pode suscitar conflitos judiciais sobre o método de ensino aplicado.

A propósito, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019, compete à Secretaria de Estado da Educação (SED):

*Art. 35. À SED compete:*

*I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;*

*II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no*



*Estado;*

*III – coordenar a elaboração de programas de educação superior para o desenvolvimento regional;*

*IV – definir a política de tecnologia educacional;*

*V – estimular a realização de pesquisas científicas em parceria com outras instituições, inclusive as relacionadas ao nível superior de ensino;*

*VI – fomentar a utilização de metodologias e técnicas estatísticas do banco de dados da educação, objetivando a divulgação das informações aos gestores escolares;*

*VII – elaborar programa de pesquisa voltado à área educacional na rede pública estadual de ensino;*

*VIII – formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina;*

*IX – estabelecer políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção de escolas da rede pública estadual de ensino;*

*X – firmar acordos de cooperação e convênios com instituições nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos e programas educacionais;*

*XI – sistematizar e emitir relatórios periódicos de acompanhamento e controle de alunos, escolas, pessoal do magistério, construção e reforma de prédios escolares e aplicação de recursos financeiros destinados à educação;*

*XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;*

*XIII – normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual, de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;*

*XIV – promover, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal para garantir a unidade da proposta curricular no Estado; e*

*XV – articular, formular, apoiar, fomentar, supervisionar e garantir, em conjunto com a Fundação Catarinense de Esporte e o Sistema Desportivo Estadual, a prática regular do esporte educacional.*

No que diz respeito às instituições privadas, a lei ultrapassa o dever de promover a inclusão e avança sobre a gestão administrativa e econômica. A intervenção estatal no domínio privado deve ser mínima e restrita às normas gerais da União.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposta disciplinou questão afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Nesse sentido:

[...].

*4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, VI, da Constituição Federal).*

[...]

(STF, Tribunal Pleno. ADI n.: 3981, Relator Roberto Barroso. Data do julgamento: 15/4/2020).

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, pois fica a cargo do Chefe do Poder Executivo, reitero, a “*direção superior da*



*administração estadual*” (artigo 71, I, da CESC), além de regulamentar situações concretas e adotar medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Segundo a doutrina:

"[...].

*A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende “segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político”. Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade.*

[...].” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61).

Dessa forma, a despeito da nobre intenção do autógrafo, opino por sua inconstitucionalidade.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomendo o veto integral do Projeto de Lei n. 359/2025.

É o parecer.

À consideração Superior.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6FD654ZD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 08/01/2026 às 18:19:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTE1XzIxMTIxXzlwMjVfNkZENjU0WkQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021115/2025** e o código **6FD654ZD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 21115/2025

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei n. 359/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "*Altera o inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para dispor sobre a matrícula antecipada e a apresentação de carta de apresentação no processo de matrícula de estudantes com deficiência*". Vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (artigo 50, § 2º, VI; 71, IV, "a", CESC). Vícios materiais insanáveis. Recomendação de veto integral.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 3/2026-PGE** da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**LIGIA JANKE**

**Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos<sup>1</sup>**

1. Aprovo o **Parecer nº 3/2026-PGE** referendado pela Dra. Ligia Janke, Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8FS24Z4T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LIGIA JANKE** (CPF: 008.XXX.309-XX) em 09/01/2026 às 09:02:17  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:06 e válido até 24/07/2120 - 13:48:06.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 09/01/2026 às 12:34:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTE1XzIxMTIxXzlwMjVfOEZTMjRaNFQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021115/2025** e o código **8FS24Z4T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER TÉCNICO Nº 11/2026/DEPE/FCEE**  
data da assinatura digital.

São José/SC,

**Referência:** SCC 21117/2025

**INTERESSADO:** GEMAT/DIAL/SCC

Senhora Presidente,

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica e jurídica solicitada pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), acerca do autógrafo do Projeto de Lei nº 0359/2025, de origem parlamentar – Deputado Dr. Vicente Caropreso.

A proposição visa alterar o inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, com o fito de instituir a matrícula antecipada e a obrigatoriedade de apresentação de "carta de apresentação" para estudantes com deficiência.

O objetivo deste parecer é avaliar a eficácia e a necessidade da medida frente à realidade da gestão educacional e das diretrizes de inclusão vigentes no Estado de Santa Catarina.

É o relatório do essencial.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da Análise do Planejamento Pedagógico e Estrutural**

O Projeto de Lei propõe a garantia de matrícula antecipada, preferencialmente até 60 dias antes do início do ano letivo, sob a premissa de viabilizar o planejamento pedagógico e estrutural necessário à plena inclusão.

Embora o escopo da proposição demonstre uma louvável e

legítima preocupação com o processo de inclusão e com o acesso à aprendizagem, a análise técnica sugere que o fortalecimento do planejamento ultrapassa a mera fixação de prazos. A eficácia deste planejamento é um fenômeno complexo e multifatorial, condicionado não apenas pela tempestividade dos dados, mas também pela dinâmica de organização das equipes técnicas e pela lotação dos recursos humanos especializados.

Nesse sentido, o preparo das unidades escolares é transversal a outros desafios da gestão pública, incluindo a periodicidade das contratações e a continuidade dos vínculos dos profissionais que atuam diretamente nos serviços educacionais especializados que se constituem em um *continuum* de serviços organizados para viabilizar melhores processos de inclusão escolar.

## **2. Da Redundância Frente ao Calendário Escolar Vigente**

A fixação de um prazo de 60 dias apresenta-se, em termos práticos, como uma medida de baixa inovação incremental. O calendário escolar da Rede Estadual de Ensino catarinense e das instituições privadas habitualmente estabelece o período de matrículas e rematrículas no mês de novembro do ano anterior, garantindo um interstício de aproximadamente 90 dias e superando a margem proposta pela alteração legislativa.

Portanto, sob a ótica da eficiência administrativa, a proposta configura uma redundância procedimental que pouco altera a realidade fática das unidades escolares.

## **3. Da Dinâmica de Provimento e os Ciclos de Planejamento**

Sob a ótica da gestão, a expertise desta Fundação indica que o planejamento para a inclusão é sensível à dinâmica de provimento de vagas. Dado o atual panorama da rede, onde a maioria dos serviços educacionais especializados é composta por profissionais em ciclos de renovação anual (professores do AEE e a vasta maioria dos segundos professores de turma), a transição entre os períodos letivos pode gerar um hiato administrativo.

Esse cenário impacta a elaboração conjunta do Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) e do Plano Educacional Individualizado (PEI) antes da chegada dos estudantes.

Portanto, identifica-se que o aprimoramento do sistema de inclusão pretendido pelo legislador já encontra respaldo na matrícula antecipada, restando como desafio apenas a compatibilização dos calendários de lotação profissional com as semanas de planejamento técnico.

#### **4. Da Autonomia Técnica e o Risco de Ingerência na Avaliação Especializada**

A obrigatoriedade da entrega de uma "carta de apresentação" elaborada pelos responsáveis legais pode configurar uma ingerência na autonomia técnica das equipes escolares. A definição de mediações pedagógicas, recursos de acessibilidade e estratégias de ensino é competência técnica dos profissionais da educação, especialmente daqueles que atuam no AEE, com base em avaliação, orientação técnica e planejamento pedagógico.

Ao transferir para a família o ônus ou a prerrogativa de sugerir adaptações metodológicas, corre-se o risco de subestimar a complexidade do PDI e demais planejamentos técnicos escolares, que exigem fundamentação em evidências científicas e na prática pedagógica inclusiva.

#### **5. Das Normas Operacionais e do Protagonismo Familiar Consolidados**

A participação da família já é uma norma operacional sedimentada no documento "Diretrizes para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na rede regular de ensino de Santa Catarina" (FCEE, 2021), que já prevê, de forma técnica e estruturada, o que o projeto busca instituir de forma sistemática.

As referidas Diretrizes estabelecem a realização de reuniões para orientar o trabalho colaborativo, e a etapa de organização dos serviços já contempla a entrevista com a família como elemento essencial e inaugural. Diferente de uma carta de apresentação unilateral, o

acolhimento deve ocorrer via estudo de caso realizado por todos os atores que participam da vida educacional do estudante.

### III. CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, verifica-se que a medida proposta carece de utilidade pública e necessidade prática.

Sob o aspecto cronológico, a antecipação de matrícula sugerida já é plenamente atendida e superada pelo fluxo administrativo vigente no Estado, que estabelece o período de inscrições com cerca de 90 dias de antecedência ao ano letivo, tornando a fixação normativa de um prazo de 60 dias uma redundância sem efeito inovador.

No que tange aos aspectos pedagógicos, o ordenamento administrativo já garante o protagonismo familiar por meio de instrumentos técnicos robustos e dialógicos, como o PDI e o PEI, devidamente orientados pelas diretrizes desta Fundação. A obrigatoriedade de uma "carta de apresentação" unilateral no ato da matrícula apenas adiciona uma etapa burocrática que não substitui o processo de avaliação técnica especializada que obrigatoriamente ocorre após a confirmação da matrícula do estudante.

Ante a redundância procedimental e a desnecessidade técnica da proposta, esta Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão, verificando a contrariedade ao interesse público, manifesta-se pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 359/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José, data da assinatura eletrônica.

**JAMILA GALDINO PROCHASKA LEMOS**  
**PROFESSORA - DEPE/SAEEX/NAEE**

**FERNANDA MARTELLO HERMES**  
**DIRETORA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO -**  
**DEPE/FCEE**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **11OT6BT3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JAMILA GALDINO PROCHASKA LEMOS** (CPF: 052.XXX.709-XX) em 13/01/2026 às 18:53:41  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/11/2021 - 12:41:14 e válido até 19/11/2121 - 12:41:14.  
(Assinatura do sistema)

✓ **FERNANDA MARTELLO HERMES** (CPF: 007.XXX.869-XX) em 14/01/2026 às 12:59:09  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2021 - 17:58:39 e válido até 30/08/2121 - 17:58:39.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTE3XzIxMTIzXzlwMjVfMTFPVDZCVDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021117/2025** e o código **11OT6BT3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2/2026/COJUR/FCEE/S

São José, data da assinatura digital.

Referência: SCC 21117/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 359/2025

Origem: SCC/GEMAT

**EMENTA:** Pedido de análise. Autógrafo. Projeto de Lei nº 0359/2025, de origem parlamentar, que "Altera o inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para dispor sobre a matrícula antecipada e a apresentação de carta de apresentação no processo de matrícula de estudantes com deficiência", oriundo da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Presidente,

### I. RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 2289/SCC-DIAL-GEMAT, de 19 de dezembro de 2025, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 359/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Altera o inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para dispor sobre a matrícula antecipada e a apresentação de carta de apresentação no processo de matrícula de estudantes com deficiência", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Transcreve-se abaixo o conteúdo do projeto de lei em questão:

Art. 1º O inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 44 .....

I - a matrícula compulsória de pessoas com deficiência capaz de integrar a rede regular de ensino, em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares, observadas as seguintes condições:

a) garantia de matrícula antecipada, preferencialmente até 60 (sessenta) dias antes do início do ano letivo, para viabilizar o planejamento pedagógico, estrutural e de recursos humanos necessários à plena inclusão;

b) obrigatoriedade de apresentação, no ato da matrícula, de carta de apresentação elaborada pelos pais ou responsáveis legais, contendo informações sobre as características individuais, necessidades, potencialidades, preferências e eventuais sugestões de adaptação pedagógicas e metodológicas; e

c) a carta de apresentação será considerada parte integrante do processo de matrícula, cabendo à instituição de ensino, juntamente com os pais ou responsáveis legais, assegurar que as informações nela contidas sejam efetivamente utilizadas no planejamento e na execução do atendimento educacional ao estudantes". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

É o resumo necessário.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Observa-se que o art. 17, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, determina que a Secretaria da Casa Civil, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta às entidades da administração pública estadual quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Na mesma toada, o artigo 18 do referido Decreto descreve que as respostas às consultas sobre autógrafos deverão, precipuamente, ser precisas, claras e objetivas; conter indicativos explícitos de sanção ou veto; ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo; se abster de sugerir modificações no seu texto.

Por sua vez, o Projeto de Lei 359/2025, em suma, altera o inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência" para dispor sobre a matrícula antecipada e a apresentação de carta de apresentação no processo de matrícula de estudantes com deficiência.

Em análise do interesse público na alteração legislativa, destaca-se que o Parecer Técnico nº 11/2026/DEPE/FCEE, da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão desta Fundação (págs. 09/12), concluiu que há elementos que indiquem contrariedade ao interesse público no projeto em questão, recomendando, portanto, o veto integral pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. Vejamos:

Em virtude do exposto, verifica-se que a medida proposta carece de utilidade pública e necessidade prática.

Sob o aspecto cronológico, a antecipação de matrícula sugerida já é plenamente atendida e superada pelo fluxo administrativo vigente no Estado, que estabelece o período de inscrições com cerca de 90 dias de antecedência ao ano letivo, tornando a fixação normativa de um prazo de 60 dias uma redundância sem efeito inovador.

No que tange aos aspectos pedagógicos, o ordenamento administrativo já garante o protagonismo familiar por meio de instrumentos técnicos robustos e dialógicos, como o PDI e o PEI, devidamente orientados pelas diretrizes desta Fundação. A obrigatoriedade de uma "carta de apresentação" unilateral no ato da matrícula apenas adiciona uma etapa burocrática que não substitui o processo de avaliação técnica especializada que obrigatoriamente ocorre após a confirmação da matrícula do estudante.

Ante a redundância procedimental e a desnecessidade técnica da proposta, esta Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão, verificando a contrariedade ao interesse público, manifesta-se pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 359/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

Sendo assim, verifica-se o atendimento integral ao disposto no artigo 18 do Decreto estadual nº 2.832/2014.

Destaca-se, por fim, que, conforme determina o artigo 17, inciso I, do supracitado decreto estadual, a consulta quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em comento é atribuição da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento na manifestação técnica da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão da FCEE (páginas 09/12), que concluiu pela contrariedade ao interesse público da matéria, **verifica-se o atendimento** ao disposto nos artigos 17 e 18 do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Assim, em cumprimento ao inciso II do art. 18 do referido Decreto, **opina-se pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil**, com a manifestação oficial da Fundação Catarinense de Educação Especial pelo VETO ao Projeto de Lei nº 359/2025, oriundo da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina."

Em razão da indicação de veto, sugere-se, por oportuno, que o parecer técnico de página 09/12 seja encaminhado ao e-mail [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br) no formato Word, conforme solicitação de página 2.

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

São José, datado e assinado digitalmente.

**ULLYSSES PROCHASKA LEMOS**  
**ADVOGADO AUTÁRQUICO**  
**OAB/SC 31.168**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **815AUYV7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ULLYSSES PROCHASKA LEMOS** (CPF: 040.XXX.479-XX) em 14/01/2026 às 17:33:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTE3XzIxMTIzXzlwMjVfODE1QVVVZVjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021117/2025** e o código **815AUYV7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO GABP nº 004/2026

São José, data da assinatura eletrônica

Senhor Gerente,

Com referência ao **Projeto de Lei nº 359/2025**, que “Altera o inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para dispor sobre a matrícula antecipada e a apresentação de carta de apresentação no processo de matrícula de estudantes com deficiência”, esta Presidência se manifesta pelo **veto** ao supracitado PL, em consonância com o Parecer Técnico nº 11/2026/DEPE/FCEE (pp. 9 a 12) e Parecer nº 2/2026/COJUR/FCEE (pp. 13 a 16).

Atenciosamente,

Jeane Rauh Probst Leite  
Presidente  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Secretária de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4Q31EED3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JEANE RAUH PROBST LEITE** (CPF: 020.XXX.369-XX) em 15/01/2026 às 14:06:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMTE3XzIxMTIzXzlwMjVfNFEzMUVFRDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021117/2025** e o código **4Q31EED3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 20972/2025  
Autógrafo do PL nº 359/2025

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 359/2025, que “Altera o inciso I do art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para dispor sobre a matrícula antecipada e a apresentação de carta de apresentação no processo de matrícula de estudantes com deficiência”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **VHN659H7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwOTcyXzlwOTc4XzlwMjVfVkhONjU5SDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020972/2025** e o código **VHN659H7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.